



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1083/XII/1ª – CACDLG /2012

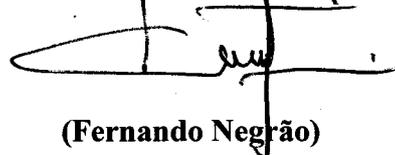
Data: 17-09-2013

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 169/XII/1.ª (BE).

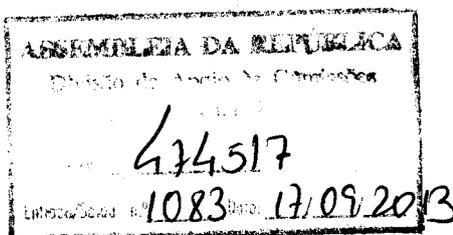
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo **Proposta de Lei n.º 169/XII/2.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março**”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se as ausências do BE e do PEV, na reunião de 17 de Setembro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 169/XII/2.ª (GOV)

Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

PARTE I

CONSIDERANDOS

I. Nota introdutória

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, tem por objetivo transpor para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/77/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, alterando, consequentemente, o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, na parte respeitante aos direitos conexos.

Para o efeito, são introduzidas alterações à alínea b) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 183.º, sendo-lhe ainda aditados dois novos números e é aditado o artigo 183.º-A (*Disponibilização de fonogramas pelo produtor*).

O prazo de proteção dos direitos dos artistas intérpretes, executantes e produtores de fonogramas, é alargado para 70 anos, não sendo, porém, extensível ao domínio do audiovisual.

Os produtores de fonogramas passarão a ter a obrigação de efetuar, pelo menos uma vez



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por ano, e a título de remuneração suplementar, uma provisão correspondente a 20% da receita obtida através de direitos exclusivos de distribuição, reprodução e colocação à disposição de fonogramas com o objetivo de que os artistas intérpretes ou executantes que lhes tenham cedido os seus direitos em troca de um pagamento único beneficiem efetivamente com o alargamento do prazo de proteção.

Caso o produtor de fonogramas, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente ou não o coloque à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, as garantias do artista intérprete ou executante são reforçadas no que respeita ao direito de resolução do contrato de cessão de direitos sobre a fixação das suas execuções.

Parte II

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre esta iniciativa, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Deter-se-á, porém, nos seguintes aspetos:

APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

I. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com o exposto no último parágrafo da Exposição de Motivos da proposta, o Governo promoveu a audição da SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, da AFP - Associação Fonográfica Portuguesa, da Audiogest - Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos e da GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. Respeitando aquela disposição do Regimento, o Governo juntou à proposta os pareceres da GDA e da AFP.

II. Verificação do cumprimento da lei formulário

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma Lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.¹

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), sofreu nove alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima.

Transpõe uma diretiva, nos termos do artigo 1.º

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, nos termos do artigo 3.º

Contém uma norma de produção de efeitos, nos termos do artigo 4.º

¹ Porém, por se tratar de um Código, a técnica legislativa tem entendido que, por estes sofrerem constantes alterações, o título das iniciativas que alterem Códigos não devem fazer referência ao número de ordem da alteração, pois com tantas alterações sofridas seria fácil incorrer em erro. Assim, por razões de segurança jurídica, esta referência não é feita.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar a 1 de novembro de 2013, nos termos do artigo 5.º da proposta.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, *relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos*, e altera Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Pretende ainda alterar a redação do **artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 183.º

Duração dos direitos conexos

1 — *Os direitos conexos caducam decorrido um período de 50 anos:*

- a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;*
- b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;*
- c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.*

2 — *Se, no decurso do período referido no número anterior, forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta -se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos, prospectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo número.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O termo «filme» designa uma obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.

4 — É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 o disposto no artigo 37.º

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 63/85, de 14 de Março, na redação dada pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril (*que procede à sua republicação*).

Com a aprovação da Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC), têm como objeto “*a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos*” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho, aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996. Este tratado foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho.

Antecedentes parlamentares

Nas últimas legislaturas foram apresentadas algumas iniciativas em matéria de “direito de autor”:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei 141/X/2.^a (GOV) - Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual, alterando o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. (*Aprovada – Lei n.º 16/2008*)

Projeto de Lei 333/X/2.^a (PCP) - Altera o estatuto dos jornalistas reforçando a proteção legal dos direitos de autor e do sigilo das fontes de informação. (*Aprovado – Lei n.º 64/2007*)

Proposta de Resolução 89/X/3.^a (GOV) - Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996. (*Aprovada - Resolução da AR n.º 53/2009*)

Projeto de Resolução 522/XI/2.^a (BE) - Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet. (*Caducada*)

Nesta legislatura deram entrada as seguintes iniciativas conexas a esta matéria:

Projeto de Lei n.º 118/XII/1.^a(PS) - Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (*retirada a 22 de Março*).

Projeto de Lei 258/XII/1.^a (PS) - Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. (*Aprovado – Lei n.º 65/2012*)

Projeto de Lei 406/XII/2.^a (BE) - Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*)

Projeto de Lei 423/XII/2.^a (PCP) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV. Enquadramento internacional

A legislação comparada é apresentada exhaustivamente na nota técnica, a qual faz parte integrante do presente parecer.

V. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

PJL n. ° 423/XII/2.^a (PCP) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

PJL n. ° 406/XII/2.^a (BE) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

VI. Petições

Não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

VII. Consultas obrigatórias e facultativas:

Não se afigurando como obrigatória a realização de qualquer consulta, foram, no entanto, a exemplo do procedimento adotado para os referidos Projetos de Lei n.ºs 423/XII/2.^a (PCP) e 406/XII/2.^a (BE), convidados a pronunciar-se a Inspecção-Geral das Atividades Culturais e da Biblioteca Nacional de Portugal e a SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, em 10 de setembro último.

Tendo a Associação Ensino Livre, a Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais, o Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, a Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais, e a AFP-Audiogest enviaram também pareceres referentes àquelas iniciativas, pelo que a Comissão poderia equacionar a possibilidade de lhes solicitar também a emissão de parecer acerca da presente iniciativa.

PARTE III
CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 169/XII/2.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Anexa-se a nota técnica da PPL 169/XII/2.ª (GOV) elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de Setembro de 2013

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 169/XII/2ª (GOV)

Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Data de admissão: 26 de agosto de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP) e Francisco Alves (DAC).

Data: 11 de setembro de 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, tem por objetivo transpor para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/77/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, alterando, consequentemente, o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, na parte respeitante aos direitos conexos.

Para o efeito, são introduzidas alterações à alínea b) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 183.º, sendo-lhe ainda aditados dois novos números e é aditado o artigo 183.º-A (*Disponibilização de fonogramas pelo produtor*).

O prazo de proteção dos direitos dos artistas intérpretes, executantes e produtores de fonogramas, é alargado para 70 anos, não sendo, porém, extensível ao domínio do audiovisual.

Os produtores de fonogramas passarão a ter a obrigação de efetuar, pelo menos uma vez por ano, e a título de remuneração suplementar, uma provisão correspondente a 20% da receita obtida através de direitos exclusivos de distribuição, reprodução e colocação à disposição de fonogramas com o objetivo de que os artistas intérpretes ou executantes que lhes tenham cedido os seus direitos em troca de um pagamento único beneficiem efetivamente com o alargamento do prazo de proteção.

Caso o produtor de fonogramas, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente ou não o coloque à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, as garantias do artista intérprete ou executante são reforçadas no que respeita ao direito de resolução do contrato de cessão de direitos sobre a fixação das suas execuções.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

De acordo com o exposto no último parágrafo da Exposição de Motivos da proposta, o Governo promoveu a audição da SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, da AFP - Associação Fonográfica Portuguesa, da Audiogest - Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos e da GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. Respeitando aquela disposição do Regimento, o Governo juntou à proposta os pareceres da [GDA](#) e da [AFP](#).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.¹

¹ Porém, por se tratar de um Código, a técnica legislativa tem entendido que, por estes sofrerem constantes alterações, o título das iniciativas que alterem Códigos não devem fazer referência ao número de ordem da alteração, pois com tantas alterações sofridas seria fácil incorrer em erro. Assim, por razões de segurança jurídica, esta referência não é feita.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), sofreu nove alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima.

Transpõe uma diretiva, nos termos do artigo 1.º

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, nos termos do artigo 3.º

Contém uma norma de produção de efeitos, nos termos do artigo 4.º

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar a 1 de novembro de 2013, nos termos do artigo 5.º da proposta.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2011/77/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a [Diretiva n.º 2006/116/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, *relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos*, e altera Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Pretende ainda alterar a redação do **artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 183.º

Duração dos direitos conexos

1 — Os direitos conexos caducam decorrido um período de 50 anos:

a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;

c) *Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.*

2 — *Se, no decurso do período referido no número anterior, forem objecto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta-se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo número.*

3 — *O termo «filme» designa uma obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.*

4 — *É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 o disposto no artigo 37.º*

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, foi aprovado pelo [Decreto-lei nº 63/85, de 14 de Março](#), na redacção dada pela [Lei nº 45/85, de 17 de Setembro](#), pela [Lei nº 114/91, de 3 de Setembro](#), pelo [Decreto-Lei nº 332/97, de 27 de Novembro](#), pelo [Decreto-Lei nº 334/97, de 27 de Novembro](#), pela [Lei nº 50/2004, de 24 de Agosto](#) e pela [Lei nº 16/2008, de 1 de Abril](#) (que procede à sua republicação).

Com a aprovação da [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#) foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da [Inspeção-geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), têm como objeto “a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho](#), aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996. Este tratado foi ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho](#).

Antecedentes parlamentares

Nas últimas legislaturas foram apresentadas algumas iniciativas em matéria de “direito de autor”:

[Proposta de Lei 141/X/2.ª \(GOV\)](#) - Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual, alterando o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. (*Aprovada – Lei n.º 16/2008*)

[Projeto de Lei 333/X/2.ª \(PCP\)](#) - Altera o estatuto dos jornalistas reforçando a protecção legal dos direitos de autor e do sigilo das fontes de informação. (*Aprovado – Lei n.º 64/2007*)

[Proposta de Resolução 89/X/3.ª \(GOV\)](#) - Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996. (*Aprovada - Resolução da AR n.º 53/2009*)

[Projeto de Resolução 522/XI/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet. (*Caducada*)

Nesta legislatura deram entrada as seguintes iniciativas conexas a esta matéria:

[Projeto de Lei n.º 118/XII/1.ª\(PS\)](#) - Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (*retirada a 22 de Março*).

[Projeto de Lei 258/XII/1.ª \(PS\)](#) - Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. (*Aprovado – Lei n.º 65/2012*)

[Projeto de Lei 406/XII/2.ª \(BE\)](#) - Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*)

Proposta de Lei n.º 169XII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[Projeto de Lei 423/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*)

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Itália e Reino Unido.

ESPAÑA

Espanha ainda não transpôs a diretiva em questão. Assim, e apesar da Lei de Propriedade Intelectual em vigor - [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril](#) (*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, regularizando, aclarando y armonizando las disposiciones legales vigentes sobre la materia*), na sua versão consolidada de setembro de 2013 – conceder já proteção jurídica da obra até 70 anos após a morte do seu autor ([artigos 26.º e 27.º](#)), não o faz ainda para músicos ou produtores de fonogramas.

Assim, e de acordo com os [artigos 112.º e 113.º](#), esse prazo é de 50 anos após a morte para artistas intérprete ou executantes, prazo esse que se mantém para os produtores de fonogramas, conforme referido nos artigos 118º e 119º.

ITÁLIA

No caso italiano a questão da “*duração dos direitos de utilização económica da obra*” encontra-se regulada em sede do “Código dos Direitos de Autor”, aprovado pela [Lei n.º 633/1941, de 22 de Abril](#) – “*Proteção do direito de autor e de outros direitos conexos ao seu exercício*”; na Seção III (*Durata dei diritti di utilizzazione economica dell'opera*), [artigos 25.º e seguintes](#).

Os direitos de utilização económica da obra duram toda a vida do autor até ao final do septuagésimo ano solar após a sua morte (70 anos, como prevê a Diretiva).

Nas obras indicadas no [artigo 10.º](#), bem como naquelas dramáticas e musicais, coreográficas e de pantomima, a duração dos direitos, utilização económica devida a cada um dos *coautores* ou dos colaboradores determina-se pela vida do coautor que morre por último.

Nas obras coletivas a duração dos *direitos de utilização económica* devidos a cada colaborador é determinada sobre a vida de cada um. A duração dos *direitos de utilização económica* da obra como um todo é de **setenta anos** após a primeira publicação, qualquer que seja a forma na qual a publicação foi feita, exceto o previsto nas disposições do [artigo 30.º](#) para as revistas, os jornais e as outras publicações periódicas.

Tal como em Espanha, a diretiva ainda não foi transposta; contudo, o Código já prevê a duração de 70 anos.

REINO UNIDO

De acordo com o [Copyright, Designs and Patents Act 1988](#), na sua versão consolidada de setembro de 2013, a proteção de direitos de autor no Reino Unido abrange os 70 anos após a morte do seu autor, ou, em caso de obra de autoria desconhecida, os 70 anos após a sua publicação.

Não se encontram protegidos da mesma forma os direitos dos intérpretes e produtores de fonogramas, ao qual o diploma apenas concede 50 anos de proteção.

Contudo, e no intuito de transpor a diretiva 2011/77/EU, o [Intellectual Property Office](#) (IPO) colocou, de janeiro a março deste ano, em [discussão pública](#) um [projeto de proposta de lei](#) que altera esse regime, passando dos 50 para os 70 anos a proteção concedida a intérpretes e produtores de fonogramas. Prevê-se que o diploma entre em vigor a 1 de novembro deste ano.

O IPO disponibiliza no seu *website* um [‘User’s Guide to the Directive’](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) foi apurada a existência das seguintes iniciativas sobre esta matéria:

PJL n.º 423/XII/2.ª (PCP) - [Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.](#)

PJL n.º 406/XII/2.ª (BE) - [Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.](#)

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas:**

Não se afigurando como obrigatória a realização de qualquer consulta, poderão, no entanto, a exemplo do procedimento adotado para os referidos Projetos de Lei n.ºs 423/XII/2.ª (PCP) e 406/XII/2.ª (BE), ser convidados a pronunciar-se a [Inspeção-Geral das Atividades Culturais e da Biblioteca Nacional de Portugal](#) e a [SPA - Sociedade Portuguesa de Autores](#).

Tendo a [Associação Ensino Livre](#), [a Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais](#), o [Gabinete do Secretário de Estado da Cultura](#), [a Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais](#), e a [AFP-Audiogest](#) enviaram também pareceres referentes àquelas iniciativas, pelo que a Comissão poderia equacionar a possibilidade de lhes solicitar também a emissão de parecer acerca da presente iniciativa.